

Successfully created

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE**

1ª Vara da Comarca de Caicó

**Secretaria Unificada da Comarca de Caicó**

Avenida Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, CAICÓ - RN - CEP: 59330-000

Contato/WhatsApp: (84) 3673-9601 | E-mail: unificadacaico@tjrj.jus.br

Autos: 0801497-07.2023.8.20.5101

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Polo Ativo: P. U. P. e outros

Polo Passivo: CELSO UCHOA DE ARAUJO

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) Juiz(a) NATÁLIA MODESTO TORRES DE PAIVA, na forma da lei, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo relacionada como destinatário, acerca da finalidade a seguir.

**FINALIDADE:** intimar a pessoa abaixo qualificada acerca da **sentença ID 131049829 e ofício ID 133749542**, cuja cópia segue em anexo.

**PRAZO:** 5 dias para cumprimento.

**TEOR DO ATO:** expeça-se ofício à fonte empregatícia do alimentante na exordial, a saber, o setor de recursos humanos da câmara municipal de Areia Branca/RN, solicitando o desconto em folha de pagamento, no limite definido por esta decisão, a título de prestação alimentícia em favor do requerente.

**DESTINATÁRIO(A):** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA  
R. Joaquim Nogueira, 84, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

O presente mandado foi elaborado e assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) FRANCISCO DA SILVA MARIZ, nos termos da Lei n. 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DA SILVA MARIZ

16/10/2024 10:50:04

<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 133752018



24101610500426200000124841972

RECEBIDO  
23 10 2024

imprimir

Rainundo Nonato de Souza  
Matricula nº 0224/2013  
Departamento Legislativo da  
Camara Municipal de Areia Branca



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
1ª Vara da Comarca de Caicó  
Avenida Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, CAICÓ/RN - CEP 59330-000  
Contato: (84) 36739571 - Email: csssecuni@tjrn.jus.br

PROCESSO: 0801497-07.2023.8.20.5101

AUTOR: PEDRO UCHOA PAIVA e MARCELLE DE SOUZA PAIVA

RÉU: CELSO UCHOA DE ARAUJO

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de fixação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas proposta por PEDRO UCHOA PAIVA, representado por sua genitora, a Sra. MARCELLE DE SOUZA PAIVA, por intermédio de seu causídico habilitado, em desfavor de CELSO UCHOA DE ARAUJO, todos qualificados.

Pleiteou o arbitramento de alimentos e a guarda unilateral materna, em caráter provisório e definitivo em valor equivalente a um salário mínimo vigente, bem como o custeio total das despesas com educação da criança. Juntou documentos à inicial.

Em sede de decisão Interlocutória, foi fixado alimentos provisórios no patamar de 20% (vinte por cento) dos vencimentos do demandado, excluídos os descontos obrigatórios, e indeferida a guarda unilateral materna.

Devidamente citada para apresentar contestação, a parte ré ficou-se inerte (ID.101893466).

Ato contínuo, instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer requerendo a decretação de REVELIA em desfavor do réu, a procedência da presente ação, com a condenação do demandado ao pagamento de alimentos definitivos à razão de 20% (vinte por cento) dos vencimentos de Celso Uchôa de Araújo em favor do infante Pedro Uchôa Paiva, e fixação da guarda unilateral da





16/10/2024

Número: **0801497-07.2023.8.20.5101**

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
131049829	13/09/2024 08:56	<u>Sentença</u>	Sentença
133749542	16/10/2024 10:38	<u>Ofício</u>	Ofício

criança em favor da requerente, assegurando-se o direito de visita do genitor, que poderá ser exercido livremente, com aviso prévio de 24 h (ID. 113107656).

A parte autora, intimada, requereu o julgamento antecipado da lide (ID. 99077654).

É o relatório. Fundamento. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### a) Da decretação dos efeitos da revelia

Em regra, o não comparecimento do réu no processo gera a presunção de que os fatos narrados pelo autor na inicial são verdadeiros, sendo, inclusive, dispensado de apresentar provas para confirmar os fatos (art. 344, CPC).

Entretanto, o artigo 345, inciso II, do CPC, dispõe o seguinte: “ A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...) II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis”.

Desse modo, quando a demanda envolve direitos indisponíveis, os efeitos da revelia não devem ser aplicados, conforme jurisprudência transcrita a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO INDISPONÍVEL REVELIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. Nas ações que versam sobre direitos indisponíveis, como é a ação que discute alimentos, a revelia não induz à presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, conforme o art. 320, II, do CPC. Recurso provido.

(TJ-PI - AI: 00037674920158180000 PI, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2018, 2ª Câmara Especializada Cível) (grifo nosso).

Sendo assim, não se aplica ao caso a presunção da veracidade dos fatos, sendo necessária a dilação probatória. Todavia, a referida fase restou desnecessária após a manifestação da parte autora pelo julgamento antecipado da lide e pelos documentos já anexados aos autos (ID. 99077654).



## **b) Da guarda do infante**

Nos termos do artigo 1.584 do Código Civil, a guarda dos filhos poderá ser unilateral ou compartilhada. É certo que, em matéria de guarda e visitas, é necessário buscar o que se revela melhor para o interesse da criança ou adolescente, observando-se a proteção especial garantida tanto pela Constituição Federal (artigo 227), quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deve-se ponderar pelo princípio da proporcionalidade, segundo o qual é necessário preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade. E a criança e o adolescente sempre encontram-se nesta posição, por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade.

O menor tem, assim, o direito fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias morais e materiais, assim como preceituado pelo citado art. 277 da Constituição Federal. Outrossim, não se deve olvidar que alterações abruptas de guarda acabam causando prejuízo maior à formação do menor e devem ser evitadas.

Considerações preliminares tecidas, verifico que, no caso em apreço, o requerido não apresentou nenhum óbice quanto à concessão da guarda de maneira unilateral materna, uma vez que se manteve inerte da ação jurisdicional, e tendo em vista que é ela quem exerce a guarda de fato, entendo ser plausível que o genitora de PEDRO UCHOA PAIVA exerça sua guarda de modo unilateral.

No que tange ao direito à convivência do genitor com seu filho, sabe-se que o convívio familiar das crianças e adolescentes com os seus pais é de extrema importância para o seu desenvolvimento pleno, tanto assim o é que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito à convivência familiar e comunitária:

"Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes".

O art. 16, V, do mesmo Estatuto, por sua vez, garante à criança e ao adolescente o direito à liberdade, compreendendo esta o direito de "participar da vida familiar e comunitária".

Nesse ponto, ressalte-se que a regulamentação da convivência paterna, conforme acima mencionado, é um direito do infante, não podendo ser posto ao



crivo de voluntariedade dos genitores. A jurisprudência é assente que:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - MELHOR INTERESSE DA MENOR - DIREITO DE VISITAÇÃO DO GENITOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente preconizam o direito da criança à convivência e manutenção dos laços familiares, amparado no melhor interesse do menor. 2- O direito de visitas visa a manter as relações afetivas entre pais e filhos e, não havendo fatos que impeçam a menor de preservar o contato com o seu genitor, deve ser parcialmente deferido o pedido para sua regulamentação, conforme interesse da criança. 3- Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10000210610028001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2021).

Assim, é forçoso concluir que se deve possibilitar o exercício do direito de convivência pelo genitor conforme sugerido na petição inicial.

### **c) Da prestação alimentar**

Pois bem. Nos termos do art. 1.694 e ss. do Código Civil, podem os parentes requisitarem alimentos de que necessitem para viver atentando-se para o binômio necessidade x possibilidade, ou seja, necessidade daquele que pede e possibilidade daquele que presta a pensão alimentícia.

Igual previsão está regulamentada na Lei Nº. 5.478/68, na qual versa sobre a ação de alimentos, fundamentando o pedido desta demanda.

No caso dos autos, observa-se que é inconteste a relação de parentesco entre o infante Pedro Uchôa Paiva e o requerido, Celso Uchôa de Araújo, conforme certidão de nascimento acostada aos autos (ID. 98424421).

Igualmente, resta clara a necessidade da infante em ter a prestação de alimentos em seu favor, como também a possibilidade do requerido de suprir a obrigação restou auferida ao passo que é vereador municipal no município de Areia Branca/



RN.

Sendo assim, é patente que a criança Pedro Uchôa Paiva, ainda em formação de vida, possui necessidade de prestação alimentícia pelo seu genitor que, diga-se, é obrigado perante a Lei a assim proceder.

Portanto, diante de tal conjuntura, vejo que, com o fito de atender o binômio já esclarecido, nada resta senão fixar o importe de 20% (vinte por cento) dos vencimentos do genitor em provento a seu filho.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos autorais:

- a) **fixo** o alimentos no patamar equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos de Celso Uchôa de Araújo em favor do infante Pedro Uchôa Paiva, a ser pago mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês, por meio de desconto em folha de pagamento, devendo o montante ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora, qual seja, Banco Bradesco S.A. (Código 237), Agência 1038, Conta, Corrente 51.832-8.
- b) **concedo** a guarda unilateral da criança em favor de sua genitora, considerando o lar materno como referência, bem como
- c) No que tange à convivência do infante e seu genitor, **fica garantido** o livre direito de exercê-la, desde que o faça mediante comunicação prévia de 24h (vinte e quatro horas) à genitora, sempre priorizando o melhor interesse do Requerente.

Considerando que o requerido sucumbiu, **CONDENO-O** ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais. Fixo os honorários no patamar de 10 % (dez por cento) do valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

**Expeça-se** ofício à fonte empregatícia do alimentante na exordial, a saber, o setor de recursos humanos da câmara municipal de Areia Branca/RN, solicitando o desconto em folha de pagamento, no limite definido por esta decisão, a título de prestação alimentícia em favor do requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE**

1ª Vara da Comarca de Caicó

**Secretaria Unificada da Comarca de Caicó**

Avenida Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, CAICÓ - RN - CEP: 59330-000

Contato/WhatsApp: (84) 3673-9601 | E-mail: unificadacaico@tjrn.jus.br

**Autos: 0801497-07.2023.8.20.5101**

**Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)**

**Polo Ativo: P. U. P. e outros**

**Polo Passivo: CELSO UCHOA DE ARAUJO**

**OFÍCIO nº 0801497-07.2023.8.20.5101/133749542**

CAICÓ, 16 de outubro de 2024.

A S u a S e n h o r i a  
**SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN**  
Rua Joaquim Nogueira, 84, Centro  
A r e i a B r a n c a / R N  
CEP 59655-000

Senhor(a),

De ordem do(a) Juiz(a) NATÁLIA MODESTO TORRES DE PAIVA, encaminhando determinação judicial ID 131049829 em cumprimento ao seguinte trecho: "Expeça-se ofício à fonte empregatícia do alimentante na exordial, a saber, o setor de recursos humanos da câmara municipal de Areia Branca/RN, solicitando o desconto em folha de pagamento, no limite definido por esta decisão, a título de prestação alimentícia em favor do requerente".

Destaco que a sentença fixou os alimentos no patamar equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos de CELSO UCHÔA DE ARAÚJO em favor do infante Pedro Uchôa Paiva, a ser pago mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês, por meio de desconto em folha de pagamento, devendo o montante ser depositado em conta bancária de titularidade de MARCELLE DE SOUZA PAIVA (CPF nº 082.851.804-17), qual seja, Banco Bradesco S.A. (Código 237), Agência 1038, Conta, Corrente 51.832-8.

Eventual resposta deverá fazer referência ao número do processo e ao ID do presente documento, podendo ser encaminhada por e-mail para [unificadacaico@tjrn.jus.br](mailto:unificadacaico@tjrn.jus.br).

Atenciosamente,

**FRANCISCO DA SILVA MARIZ**

Servidor(a)

(assinatura eletrônica nos termos da Lei n. 11.419/2006)

**ANEXO(S):**

ID 131049829



Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

CAICÓ/RN.

**NATÁLIA MODESTO TORRES DE PAIVA**

Juiz(a) de Direito designada

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

